



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-02.2021.6.02.0012 - Passo de Camaragibe - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIO AUGUSTO SOARES MARTINS - AL17284, MARCOS ANTONIO LIMA UCHOA - AL3654, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A**

**RECORRIDA: ELLISSON SANTOS DA SILVA, ADEILDO PETRUCIO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A**

**EMENTA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIME. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ALEGADA FRAUDE RELACIONADA À DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO APONTADA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (AIME). FRAGILIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL QUANTO À ALEGADA FRAUDE.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral, apenas para afastar a preclusão registrada na sentença, reconhecendo, em consequência, a adequação do manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; e por outro lado, uma vez analisada a questão de fundo, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, ante a fragilidade do acervo probatório no que concerne à alegada fraude relacionada à desincompatibilização, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 26/11/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Cristão – PSC em face da sentença Id. 9352613, que julgou improcedente os pedidos postos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de Ellisson Santos da Silva e Adeildo Petrucio dos Santos, candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito do município de Passo de Camaragibe nas eleições 2020.

A ação foi proposta em virtude de suposta fraude na desincompatibilização do cargo público ocupado por Ellisson Santos da Silva, com vistas a possibilitar a sua candidatura a Prefeito, substituindo a anterior candidata Edvânia Farias (Vânia do Passo), que desistiu da candidatura há poucas semanas da data do pleito.

Consta da inicial a imputação de que “*para atender ao requisito de desincompatibilização de 03 (três) meses antes do pleito, houve uma FRAUDE NO SISTEMA para beneficiar o Impugnado e sua coligação partidária*”.

Assevera o Impugnante que a exoneração de Ellisson Santos da Silva, não obstante datada de 7.8.2020, conforme Portaria de exoneração, só foi incluída no sistema da Prefeitura em 30.9.2020, data coincidente com decisão que afastou Vânia do Passo da chefia do Executivo Municipal.

Alega, portanto, que o Impugnado não teria se exonerado antes da data limite para tanto – 14.8.2020 – o que se comprovaria pelo recebimento de remuneração integral referente ao mês de agosto.

Requer, com base em tais argumentos, a cassação dos diplomas dos Impugnados, em virtude da falta de desincompatibilização no prazo legal.

Conforme a sentença recorrida, a ação foi julgada improcedente “*ante a ocorrência de PRECLUSÃO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUSCITADA*”.

Entendeu o magistrado sentenciante que:

“a matéria encontra-se preclusa, uma vez que não mais seria cabível, diante do quadro temporal, no qual o fato deveria ter sido discutido em sede de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura, momento oportuno para se discutir a eventual inelegibilidade anterior ao registro da candidatura. Nessa senda, seria irrelevante o fato da parte recorrente apenas haver tomado conhecimento do fato



supostamente configurador da inelegibilidade após o registro da candidatura, visto que o partido deveria ter sido diligente e manejar a AIRC”

Por meio do Recurso Eleitoral Id. 9352863, pretende-se o afastamento da preclusão reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, bem como o julgamento procedente dos pleitos postos na demanda, sob o argumento de que o Recorrido Ellisson Santos “*fraudou COM PATENTE FINALIDADE ELEITORAL o sistema da Administração Pública municipal para promover sua desincompatibilização com data de 07.08.20, quando, na verdade, seu afastamento da função pública só e somente só ocorreu em 30.09.20, portanto, após o prazo legal para referido instituto*”.

Foram juntadas aos autos as contrarrazões Id. 9553413, por meio das quais os recorridos aduzem a preclusão da matéria discutida, bem como a ausência de fraude relacionada à desincompatibilização em questão.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9620613 opinando pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto e pela manutenção da sentença de improcedência da AIME.

**É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

Trago à apreciação desta Corte Recurso Eleitoral por meio do qual o Diretório Municipal do Partido Social Cristão – PSC pretende ver reformada a sentença Id. 9352613, que julgou improcedente o pedido posto na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em desfavor de Ellisson Santos da Silva e Adeildo Petrucio dos Santos, candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-prefeito do município de Passo de Camaragibe nas eleições 2020.

Como se pode notar a controvérsia objeto dos presentes autos diz respeito à alegação de fraude na desincompatibilização do cargo público ocupado por Ellisson Santos da Silva, com vistas a possibilitar a sua candidatura a Prefeito, substituindo a anterior candidata Edvânia Farias (Vânia do Passo), que desistiu da candidatura há poucas semanas da data do pleito.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Convém ressaltar, de uma análise da sentença combatida, que o Juízo sentenciante julgou improcedente a demanda por entender preclusa a matéria nela discutida. Cumpre destacar, para a Douta Julgadora, o objeto da demanda estaria restrito à imputação de inelegibilidade infraconstitucional decorrente



da ausência de desincompatibilização, no prazo legal, do cargo então ocupado por Ellisson Santos da Silva, o qual tornou-se candidato substituto ao cargo de Prefeito do município de Passo de Camaragibe/AL.

É bem verdade que há firme entendimento jurisprudencial no tocante à impossibilidade de discussão posterior acerca da ausência de desincompatibilização, enquanto circunstância preexistente ao registro de candidatura e supostamente configuradora de hipótese infraconstitucional de inelegibilidade, entretanto, trata-se de conclusão aplicável em caso de Recurso Contra Expedição de Diploma, previsto no art. 262 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Dessa forma, a pretensão de reconhecimento de uma inelegibilidade infraconstitucional existente anteriormente ao registro de candidatura inviabiliza a procedência dos pleitos postos em Recurso Contra a Expedição de Diploma. Não por outro motivo, aliás, foi que o Juízo da 12ª Zona Eleitoral não conheceu do Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 060002-84.2021.6.02.0012, nos seguintes termos:

**Eleições 2020. Recurso contra a Expedição de Diploma (RcED). Município de Passo de Camaragibe. Pleito Municipal. Cargo Majoritário. Prefeito. Preliminar de Falta de Interesse de Agir. Alegação de exercício de cargo público em período vedado, nos três meses anteriores ao pleito. Suposta inelegibilidade superveniente. Tema da Desincompatibilização de fato. Demanda inadequada para apuração judicial da matéria. Fato impugnado em RcED ocorrido em data anterior (30/9/2020) ao registro da candidatura do postulante ao cargo de prefeito. Candidato substituto. Registro de candidato postulado em 6/10/2020. Matéria preclusa. Cabimento, em tese, de outra demanda (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura).** Suposta inelegibilidade anterior ao registro da candidatura. Irrelevância de a parte recorrente apenas haver tomado conhecimento do fato supostamente configurador da inelegibilidade após o registro da candidatura.



Precedentes do TSE. Inadequação da via eleita. Não Conhecimento do Recurso. Manutenção dos mandatos eletivos dos Recorridos. (TRE-AL - RCED: 060000284 PASSO DE CAMARAGIBE - AL, Relator: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, Data de Julgamento: 28/06/2021, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 127, Data 30/06/2021, Página 04/11)

Não se pode olvidar, diversamente do que ocorreu no Recurso Contra a Expedição de Diploma supracitado, que na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo almeja o impugnante/recorrente demonstrar possível fraude viabilizadora da candidatura do impugnado. Nesse sentido, em verdade, a alegação deduzida não é de inelegibilidade por ausência de desincompatibilização, mas de suposta fraude perpetrada para viabilizar a obtenção do registro de candidatura de um dos recorridos.

Como se há verificar, com relação à fraude, prevê expressamente o art. 14, § 10º, da Constituição que: (Grifo nosso)

Art. 14. omissis.

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**.

Vale destacar, desde já, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral aponta que a fraude citada pelo art. 14, §10, da Constituição Federal tem sentido amplo e não se restringe ao processo de votação, podendo-se afirmar que ela “*diz respeito a ardil, manobra ou ato praticado de má-fé por candidato, de modo a lesar ou ludibriar o eleitorado, viciando potencialmente a eleição*” (TSE, Respe 36643, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE 28.06.11).

Ainda como consequência de sua aceção ampla, convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, bem exemplificados pelo seguinte julgado:

#### **Ementa:**

**ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO.**



INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE. **1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.** (...) (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 794 - CUIABÁ – MT - Acórdão de 07/02/2017 – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE de 30/03/2017, Página 28/29)

Posta assim a questão, é de se dizer não se aplicar ao presente caso a preclusão indicada na sentença, afinal a causa de pedir está relacionada a suposta **fraude** cometida para afastar a inelegibilidade infraconstitucional, sendo, portanto, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo o instrumento jurídico adequado.

Merece, portanto, reforma a sentença nesse ponto para, afastando-se a preclusão, ser realizada a necessária análise dos argumentos recursais no afã de aferir se efetivamente ocorreu a alegada fraude, a qual implicaria ao candidato as sanções pertinentes.

À luz do que consta nos autos, avançando-se em direção ao cerne da controvérsia, constata-se, a priori, a existência de indícios de prática fraudulenta relacionada à desincompatibilização do recorrido.

Veja-se que chama atenção um servidor comissionado ter formalizado pedido de exoneração do cargo e não ter levado a efeito pedido de registro. Embora tenha alegado na sua contestação que pretendia concorrer ao cargo de Vereador, não constam dos autos elementos que atestem tal condição.

Também é de se destacar o lançamento da exoneração do servidor nos sistemas da Prefeitura somente em 30.9.2020, data esta que coincidiu com o afastamento da Prefeita e candidata à reeleição (Vânia do passo) por decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, consta dos autos que o recorrido recebeu remuneração integral relativa ao mês de agosto de 2020, de forma diversa do que ocorreu com os demais servidores que se afastaram para disputar cargos eletivos naquele pleito.

Ocorre que tais circunstâncias, embora pudessem revelar indícios iniciais de fraude, encontraram justificação, ainda que parcial, nas demais provas contidas nos autos. Nesse sentido, como a fraude não se presume, apresenta-se insubsistente a necessária certeza capaz de fundamentar uma decisão pelo provimento do Recurso Eleitoral, conforme se passa a expor.

Primeiramente, impede salientar que a circunstância de o recorrente ter pedido exoneração e não ter registrado candidatura ao cargo de Vereador, isoladamente, não pode gerar presunção de fraude na desincompatibilização, isto porque nada impede que alguém desista do seu intento inicial de ser candidato a determinado cargo eletivo.

Verdade seja, estando esse fato desacompanhado de outros elementos probatórios robustos, apresenta-se ele reduzido a mera suposição, desprovida da força probatória que pretende atribuir o recorrente.

Noutro prisma, com relação ao suposto lançamento retroativo da exoneração do recorrente do cargo em comissão por ele ocupado, o servidor efetivo da Prefeitura de Passo de Camaragibe/AL responsável pelo registro, RICARDO MONTEIRO DE MELO, informou que ANDRESSA MONTEIRO o substituiu no cargo a partir de 7.8.2020, após ter ele se afastado para concorrer ao cargo de





Em que pese não tenha esclarecido o motivo da diferença de procedimento quanto aos demais servidores afastados, ANDRESSA MONTEIRO confirmou que recebeu o pedido de desincompatibilização de Ellisson na data aposta no requerimento, asseverando, também, que o lançamento no sistema ocorreu em 30.9.2020 em razão do acúmulo de trabalho.

Assinala-se, ainda, quanto a questão do recebimento da remuneração integral no mês de agosto, que os servidores municipais ratificaram em audiência serem frequentes os equívocos na folha de pagamento do município de Passo de Camaragibe/AL, tal como alegado pelo Recorrido.

Bom é dizer, nesse ponto específico, que ANDRESSA MONTEIRO, quando do seu depoimento nos autos do Proc. nº 0600002-84.2021.6.02.0012 (prova emprestada), haver relatado quanto a ocorrência de outros erros no sistema da Prefeitura. Nesse ponto, não se pode perder de vista o teor do Id. 9351713, no qual a referida servidora afirmou: “(...) *eu garanto que fiz a retirada do sistema. Agora o sistema tinha muitos erros. Ele recebeu integral, mas teve uma vereadora eleita que recebeu a menos. Foi um erro do sistema*”. Afiançou ainda ser Elenita o nome da vereadora mencionada.

Mais uma vez questionada sobre a frequência dos erros relatados, asseverou ANDRESSA MONTEIRO que “*Todos os meses tinha um erro distinto. A gente faz alteração, inclusão ou exoneração que tira do sistema. E aconteceu várias vezes de tirar a pessoa do sistema, mas retornava e acabava que mesmo a pessoa não trabalhando ela recebia. Com frequência acontecia erros no sistema*”.

Da mesma forma, a testemunha PITÁGORAS SILVA DE ALMEIDA assegurou que o sistema utilizado pela prefeitura para gerenciar nomeações, exonerações e folha de pagamento era costumeiro em falhar.

Há de se considerar ainda que há nos autos portaria de exoneração datada de 7.8.2020, assinada pela então Prefeita EDVÂNIA FARIAS ROCHA UGÁ CÂMARA e declaração de publicação na mesma data, aposta no mesmo documento e assinada pela Secretária Municipal de Administração VANESSA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA BOMFIM.

Indubitável que a portaria de exoneração é um documento que goza de presunção de legalidade, a qual só pode ser afastada caso comprovada de forma robusta que as atividades desempenhadas continuaram a ser exercidas após a sua edição.

Nesse ponto, manifestou-se o *parquet* no sentido de que:

“Para o MP, a fraude só estaria plenamente configurada nos autos caso comprovado que o teor da portaria é falso, uma vez que foi o ato administrativo que exonerou o servidor pré-candidato. A falsidade, no caso, envolveria as condutas da ex-Prefeita Vânia do Passo e da então Secretária Municipal de Administração, as quais não integraram o feito e sequer foram arroladas como testemunhas.”

Neste sentido deve-se aduzir que mesmo se considerássemos os elementos apresentados na presente ação para questionar o ato administrativo que afastou o servidor, seria necessária a comprovação de que não houve o desligamento de fato das funções, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

É que tendo sido inicialmente comprovada a desincompatibilização formal no ato de registro de candidatura, como ocorreu no presente caso por meio da Portaria de exoneração acompanhada de declaração de sua publicação, apresenta-se claro que a sua não ocorrência fática deveria ter sido clara e efetivamente demonstrada pelo impugnante/recorrente.

Isso porque, conforme já mencionado, para o reconhecimento de fraude ou abuso é



indispensável prova robusta e incontestada nesse sentido, o que faz com que, meros indícios ou suspeitas não sejam suficientes para a procedência de ações dessa natureza, especialmente diante dos graves possíveis efeitos delas decorrentes.

É preciso insistir nessa senda, assente-se que assim se manifesta a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acerca do ônus probatório do impugnante quanto à ausência de afastamento de fato para fins de desincompatibilização: (Grifos nossos)

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO NÃO AFASTAMENTO DE FATO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017). 2. A moldura fática contida no acórdão regional aponta que, a despeito do indeferimento administrativo do pedido de afastamento do cargo, o impugnante não apresentou provas hábeis a ilidir a presunção do afastamento de fato, notadamente porque os extratos bancários trazidos pelo candidato reforçam a convicção de que o distanciamento do servidor ocorreu no plano fático. 3. A orientação do TSE é no sentido de que, ainda que ausente o requerimento formal de desincompatibilização, o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (AgR-REspe nº 102- 98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012) (RO nº 0600618-62/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 30.10.2018). 4. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a hodierna jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento”. (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011963, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 29/03/2021, Página 0).**

Cai ao lançar notar, inexistir no presente caso elemento probatório juntado aos autos pelos recorrentes ou mesmo produzido ao longo da instrução processual apto a comprovar o fato de o recorrido haver praticado atos inerentes ao seu cargo após formalizada a sua exoneração.

O que se tem, é, tão somente provas testemunhais que ratificam o fato de os documentos atestarem a desincompatibilização, bem como a inexistência de outras provas inerentes a continuidade do desempenho das funções públicas por parte do recorrido (atos administrativos praticados no período, controle de frequência, dentre outros).

Com efeito, constata-se, em síntese, a fragilidade do arcabouço probatório para afastar a presunção de legitimidade dos atos que atestam a desincompatibilização de direito, bem como a inexistência de provas da ausência de desincompatibilização de fato. Nesse contexto, portanto, torna-se necessário o desprovimento do presente Recurso Eleitoral.

Ante o exposto, VOTO pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral, apenas para afastar a





preclusão registrada na sentença, reconhecendo, em consequência, a adequação do manejo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo; e por outro lado, uma vez analisada a questão de fundo, pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, ante a fragilidade do acervo probatório no que concerne à alegada fraude relacionada à desincompatibilização.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

